



Senhora Presidente
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional, Programa de Auto Emprego Jovem.

Exelência,

O Grupo Parlamentar do PSD, entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional, cujo objeto é "Programa de Auto Emprego Jovem".

Com os melhores cumprimentos.

[Handwritten signature]

Horta, 16 de Abril de 2013

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,

[Handwritten signature of Duarte Freitas]

Duarte Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Programa de Auto Emprego Jovem</i>	
<i>Assunto:</i>	
Entrada n.º	<i>11/X</i> de <i>03/04/16</i>
Arquivo n.º	<i>105</i> O Responsável
LEGISLAÇÃO	<i>Duarte Silveira</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>1232</i> Proc. n.º <i>105</i>
Data:	<i>03/04/16</i> N.º <i>11/X</i>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

PROGRAMA DE AUTO EMPREGO JOVEM

Na atual situação económica e financeira que o país atravessa e relativamente à qual a Região Autónoma dos Açores não fica à margem, exige-se a adoção de medidas que minimizem os efeitos do desemprego, nomeadamente através do combate ativo na redução do número de desempregados jovens.

Apesar de na Região já se verificar a existência de programas de apoio à empregabilidade jovem, designadamente o CPE - PREMIUM - Programa Criação do Próprio Emprego - PREMIUM, e o Empreende Jovem - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo, regulados nos termos da lei em vigor, a verdade é que continua a existir uma franja da população jovem que não fica a coberto de qualquer proteção ou apoio, nomeadamente todos aqueles jovens que não se encontram a beneficiar dos programas de apoio antes referidos, ou porque não preenchem os seus requisitos legais, ou porque não são beneficiários de prestações de desemprego.

Certo é que existem situações em que alguns jovens não beneficiam de qualquer tipo de apoio. Na maioria das vezes já esgotaram a possibilidade de usufruir dos apoios em vigor mas ainda não se integraram no mercado de trabalho, outras vezes não preenchem os requisitos legais para auferirem prestações de desemprego porque não estiveram integrados no mercado de trabalho por um período de tempo suficiente que lhes permita ter acesso a essas prestações de desemprego.

Depois, o Empreende Jovem - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo tal como se encontra configurado na lei, é um programa de apoio ao empreendedorismo que já possui um grau de complexidade considerável no que se refere ao investimento, deixando no vazio todos aqueles projetos de menor dimensão ou expressão mas que, ainda assim, apresentam potencial para promover o auto emprego jovem.

É precisamente no espaço criado pelo contexto referido que o presente diploma procura agir, criando um sistema célere de apoio e fomento do auto emprego jovem, tendo como objetivo a valorização do espírito de iniciativa e do empreendedorismo jovem, a valorização das capacidades e qualificações académicas que cada jovem dispõe para entrar no mercado de trabalho, dando-lhe um suporte na redução do risco inicial que é inerente ao desenvolvimento de qualquer atividade económica mas que, frequentemente, torna-se responsável pela paralisação das melhores motivações.

Indiretamente, o presente diploma contribui ainda, mesmo que em pequena escala, para a dinamização da atividade económica na Região, tendo também como efeito o fomento da possibilidade dos jovens quadros se fixarem nas suas ilhas de origem.

O PROGRAMA DE AUTO EMPREGO JOVEM criado pelo presente diploma, é concretizado em forma de apoio financeiro e pretende dar uma resposta a todos os jovens, em especial os que se encontram fora do âmbito dos programas atualmente em vigor, que queiram tomar as rédeas do seu destino e criar o seu próprio emprego, assegurando, com isso, um rendimento certo mensal que os auxilie na atitude empreendedora para a qual estejam motivados e reúnam condições para concretizar.

O PAEJ destina-se a todos os jovens que pretendam promover o auto emprego através da constituição de novas empresas, nomeadamente como

empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades unipessoais por quotas, ou pela sua participação nos vários tipos de sociedades comerciais previstas na lei, não excluindo aqueles que desenvolvam a mera atividade por conta própria.

O apoio criado pelo presente diploma terá a duração de doze meses, eventualmente prorrogável por mais seis, mediante certas condições, promovendo-se assim uma dinâmica geradora de emprego.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 37.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente diploma cria e regulamenta o PROGRAMA DE AUTO EMPREGO JOVEM, doravante designado por PAEJ, concretizado na forma de apoio financeiro, e em complemento dos regimes jurídicos relativos ao Programa Criação do Próprio Emprego - PREMIUM, abreviadamente designado por CPE - PREMIUM e ao Empreende Jovem - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo, regulados nos termos da lei em vigor.



Artigo 2.º

(Âmbito)

1. O regime estabelecido pelo presente diploma enquadra-se no âmbito do Programa PRO Emprego, na sua vertente relativa à empregabilidade de jovens.
2. O PAEJ pode ser desenvolvido nas áreas de produção de bens, ou serviços transacionáveis, nomeadamente, e entre outras, indústria, construção, energia, ambiente, logística, turismo, informação e comunicação, educação, saúde e apoio social, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE), regulada pela lei em vigor.
3. Excluem-se do âmbito do PAEJ:
 - a) O desenvolvimento de atividades já abrangidas por outro tipo de sistemas de apoio ou incentivos;
 - b) Os investimentos apoiáveis pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 3.º

(Fins)

O PAEJ tem como fins:

- a) O apoio e fomento do auto emprego jovem;
- b) A valorização do espírito de iniciativa e do empreendedorismo jovem;
- c) A valorização das capacidades e qualificações académicas e profissionais num contexto real de trabalho;
- d) O apoio ao desenvolvimento da atividade económica privada por jovens com objetivo de garantir o auto emprego;

- e) A redução do risco inicial inerente ao desenvolvimento da atividade económica liderada por jovens num contexto de empreendedorismo.

Artigo 4.º

(Beneficiários)

1. Podem ser beneficiários do PAEJ todos os jovens que se encontrem inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores:
 - a) Há, pelo menos, quatro meses e não tenham, nos termos da lei em vigor, direito a receber prestações de desemprego por não preencherem os requisitos legais nela previstos;
 - b) Tenham terminado há, pelo menos, trinta dias, de receber prestações de desemprego fixadas e atribuídas nos termos da lei em vigor.
2. Para efeitos do referido no número anterior consideram-se jovens os titulares de nível de formação mínimo correspondente à escolaridade obrigatória, com idade compreendida entre os 18 e 35 anos.
3. O limite máximo de idade referido no número anterior é prolongado até aos 40 anos, desde que naquele período o beneficiário tenha gozado de licença de parentalidade.

Artigo 5.º

(Promotores)

1. São promotores do PAEJ os jovens que, nos termos definidos no presente diploma, reúnam os requisitos para serem beneficiários das medidas nele estabelecidas e promovam o auto emprego através da constituição de

novas empresas, nomeadamente como empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades unipessoais por quotas, ou pela sua participação nos vários tipos de sociedades comerciais previstas na lei, excluindo as sociedades anónimas.

2. Sempre que em causa esteja a aquisição de empresa pré-existente são privilegiadas aquelas onde o capital social seja detido maioritariamente por jovens ou que, com a aquisição, o passe a ser.
3. Na constituição de uma nova empresa, ou na aquisição de empresa pré-existente, é admitida a participação conjunta de vários jovens beneficiários com a soma dos apoios a que cada um tem direito, nos termos previstos no presente diploma.
4. Para efeitos da aplicação do presente diploma, são consideradas apenas as empresas suscetíveis de serem classificadas como micro ou pequenas empresas.
5. Consideram-se micro empresas as que tenham menos de dez trabalhadores e um volume de negócios anual inferior a dois milhões de euros e pequenas empresas as que tenham até cinquenta trabalhadores e um volume de negócios anual inferior a dez milhões de euros

Artigo 6.º

(Natureza e montante dos apoios)

1. O apoio financeiro a conceder reveste a forma de subsídio não reembolsável cujo montante é fixado em valor igual à retribuição mínima regional garantida acrescido numa taxa base de 50% para as ilhas de São



Miguel e Terceira, 55% para as ilhas do Faial e Pico e de 60% para as restantes ilhas.

2. O apoio financeiro tem a duração de doze meses, a contar da data da respetiva atribuição, sendo pago mensalmente até à data da sua extinção.
3. O apoio referido no número anterior pode ser eventualmente prorrogado por mais seis meses desde que o beneficiário:
 - a) Apresente requerimento para o efeito, junto do organismo gestor referido no artigo 10.º;
 - b) Demonstre a necessidade da prorrogação temporal do apoio de que beneficia, comprovada por um relatório que sumarize os fundamentos do projeto desenvolvido durante os doze meses em que beneficiou do apoio e descreva o estado atual em que o mesmo se encontra, bem como a eventual necessidade de mais tempo para a respetiva conclusão;
 - c) Demonstre a necessidade comprovada da prorrogação para início de um novo projeto, desde que o mesmo possa prosseguir num cenário de ausência do apoio de que beneficia;
 - d) Demonstre a necessidade comprovada da prorrogação para efeitos do cumprimento da obrigação que lhe é imposta pelo n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 7.º

(Postos de trabalho)

1. Para atribuição do apoio referido no presente diploma deve ser criado, no mínimo, um posto de trabalho a ser preenchido pelo beneficiário do mesmo.



2. Sem prejuízo pelo disposto no artigo 12.º o posto de trabalho referido no número anterior deve ser mantido durante, pelo menos, dois anos a contar da data da conclusão da sua atribuição.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 podem ainda ser criados postos de trabalho suplementares embora o apoio fique limitado ao posto de trabalho criado pelo beneficiário.

Artigo 8.º

(Condições de acesso dos promotores)

1. Para efeitos de aplicação do presente diploma os promotores devem, quando revistam a forma societária:
 - a) Encontrar-se legalmente constituídos;
 - b) Possuir capacidade profissional adequada à atividade a desenvolver;
 - c) Possuir contabilidade organizada;
 - d) Possuir situação fiscal anterior regularizada perante o Estado e para com a Segurança Social, quando aplicável;
 - e) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente possuírem a situação regularizada em matéria de licenciamentos legalmente exigidos, quando aplicável.
2. As condições referidas no número anterior devem estar todas reunidas na data em que houver lugar ao pagamento do apoio regulado nos termos do presente diploma.
3. Sempre que o beneficiário do apoio não revista a forma societária deve fazer prova do respetivo início de atividade junto da repartição de finanças da área da respetiva residência e da sua inscrição na Segurança Social.



4. Os beneficiários referidos no número anterior devem, igualmente, encontrar-se na situação a que se referem as alíneas b) e d) do n.º 1.

Artigo 9.º

(Procedimento)

1. Para efeitos de obtenção do apoio previsto no presente diploma, o beneficiário do apoio deve apresentar uma candidatura na Agência para a Qualificação e Emprego onde se encontra inscrito.
2. Compete à direção regional competente em matéria de emprego, proceder à análise e decisão da candidatura, no prazo de 60 dias contados da apresentação da candidatura referida no número anterior, devendo, na instrução do processo, verificar-se o preenchimento dos requisitos definidos pelo presente diploma para a atribuição do apoio e ainda proceder-se:
 - a) À análise da viabilidade económico-financeira do projeto a que se refere a candidatura;
 - b) À verificação da existência de condições para o desenvolvimento do projeto candidatado, quando se tratar de cessão de estabelecimento ou participação em empresa pré-existente.
3. Após a receção da candidatura, o serviço referido no número anterior dispõe do prazo de 30 dias para pedir esclarecimentos adicionais ao beneficiário ou pedir-lhe que junte documentos adicionais necessários à decisão do pedido.
4. Sempre que se verifique a situação referida no número anterior o beneficiário dispõe do prazo de 10 dias, a contar da data da respetiva

notificação, para prestar os esclarecimentos ou juntar os documentos pedidos.

5. O prazo referido no número anterior faz suspender o prazo referido no n.º 2 cuja contagem só é retomada no dia seguinte à data em que os esclarecimentos tiverem sido prestados ou juntos os documentos referidos no n.º 3.

Artigo 10.º

(Competências do organismo gestor)

1. Compete à direção regional competente em matéria de emprego:
 - a) Promover a divulgação do PAEJ e fixar os períodos de receção de candidaturas;
 - b) Receber e validar as candidaturas;
 - c) Analisar a candidatura e verificar o cumprimento das condições de atribuição do apoio;
 - d) Proceder a todos os atos inerentes à instrução do procedimento de candidatura;
 - e) Elaborar proposta de decisão e minuta de contrato que procede à atribuição do apoio;
 - f) Reapreciar as candidaturas em caso de recurso ou na eventualidade do beneficiário apresentar alegações contrárias;
 - g) Preparar o contrato de atribuição de apoio;
 - h) Proceder ao pagamento do apoio;
 - i) Proceder ao acompanhamento do cumprimento dos contratos que procedem à atribuição dos apoios;
 - j) Apreciar e decidir sobre os pedidos de prorrogação do contrato.



2. Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, o dirigente máximo do serviço com competência em matéria de emprego pode aprovar minutas de contrato tipo cujas cláusulas contratuais considerem o regime definido pelo presente diploma, e ainda outras, de carácter instrumental ou complementar, que sejam consideradas necessárias à boa execução do mesmo.
3. Para efeitos do referido na alínea j) do n.º 1, os pedidos de prorrogação são avaliados de acordo com os critérios que presidiram à atribuição do apoio inicial.
4. Constitui competência do dirigente máximo do serviço com competência em matéria de emprego a decisão de atribuição do apoio a que se refere o presente diploma.
5. A competência referida no número anterior é delegável nos termos gerais admitidos no Código do Procedimento Administrativo e no Estatuto do Pessoal Dirigente dos serviços e organismos da Administração Regional.
6. Para efeitos de decisão das candidaturas referidas no número anterior, pode ser constituída uma comissão de seleção a designar por despacho do dirigente máximo do serviço com competência em matéria de emprego.
7. Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 2 para além da direção regional com competência em matéria de emprego, colaboram as Inspeções Regionais do Trabalho e da Segurança Social e o Fundo Regional de Emprego.



Artigo 11.º

(Outros apoios)

Os apoios previstos no presente diploma não são cumuláveis com outros apoios ao emprego, com exceção dos apoios à contratação de pessoas com deficiência

Artigo 12.º

(Incumprimento)

O incumprimento de qualquer das condições ou obrigações previstas no presente diploma ou estabelecidas no contrato que procede à atribuição do apoio tem como consequência, em caso de incumprimento imputável ao respetivo beneficiário, a devolução voluntária dos montantes recebidos, sob pena de instauração de processo de cobrança coerciva.

Artigo 13.º

(Financiamento)

1. A atribuição dos apoios a que se refere o presente diploma é assegurada, anualmente, pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores, através das verbas inscrita no Projeto 1.3 - Emprego e Qualificação Profissional, Ação 1.3.3 - Programas de Emprego do Plano Anual Regional.
2. Sem prejuízo pelo disposto no número anterior a atribuição dos apoios a que se refere o presente diploma pode ainda ser assegurada, anualmente, pelo orçamento do Fundo Regional de Emprego.

Artigo 14.º

(Direito subsidiário)

Nos casos em que o processo de instrução e decisão não se encontre regulado no presente diploma aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

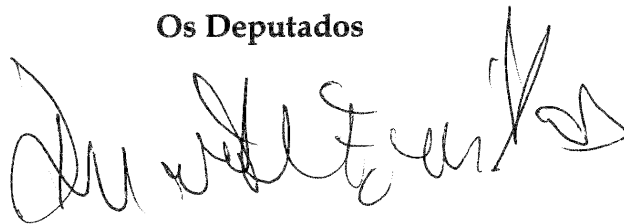
Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

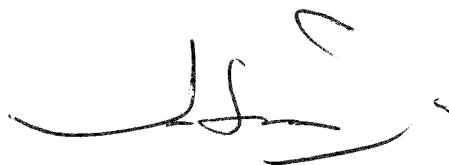
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Horta, 17 de Abril de 2013

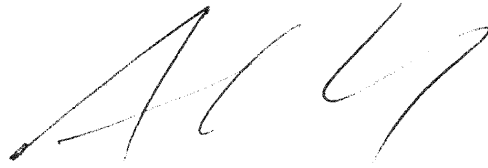
Os Deputados



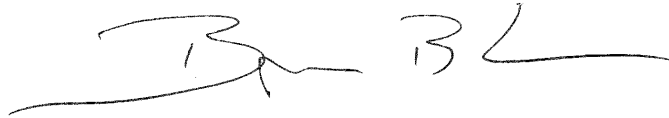
Duarte Freitas



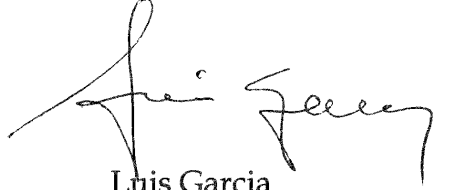
António Marinho



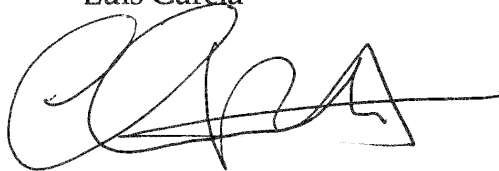
António Ventura



Bruno Belo



Luis Garcia



Cláudio Almeida